

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos:
(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

I - a venda por via postal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)*

IX - a venda a menores de dezoito anos. *(Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)*

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)*

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

.....

.....